

RECURSO ESPECIAL Nº 913.687 - SP (2007/0002876-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOICE HELENA ARMELIN
ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633
RECORRIDO : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E
MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S) - SP078179

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DURANTE INTERNAÇÃO E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À MÉDICA QUE REALIZOU A CIRURGIA (CPC/73, ART. 70, III). INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A norma do art. 88 do CDC, que proíbe a denúncia à lide, consubstancia-se em regra inculpada em benefício do consumidor, atuando em prol da brevidade do processo de ressarcimento de seus prejuízos, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo, por esse motivo, ser arguida pelo próprio consumidor, em seu próprio benefício.

2 - Desse modo, na hipótese de deferimento da denúncia requerida pelo réu sem insurgência do consumidor promovente, legitimado a tal, descabe ao denunciado fornecedor invocar em seu benefício a regra de afastamento da denúncia para eximir-se de suas responsabilidades perante o denunciante, desvirtuando regra concebida em favor do consumidor em juízo.

3 - *In casu*, tendo havido já condenação nas instâncias ordinárias, sem prejuízo para o consumidor, a interpretação do art. 88 do CPC deve ser realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciários, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo, não havendo justificativa, no caso, para se cassar a decisão de admissão da denúncia da lide.

4 - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0002876-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 913.687 / SP**

Números Origem: 200601501084 3711154502 3711154904

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOICE HELENA ARMELIN

ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633

RECORRIDO : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE
SÃO LUIZ

ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(S) -
SP078179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0002876-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 913.687 / SP**

Números Origem: 200601501084 3711154502 3711154904

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOICE HELENA ARMELIN

ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633

RECORRIDO : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE
SÃO LUIZ

ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(S) -
SP078179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 913.687 - SP (2007/0002876-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOICE HELENA ARMELIN
ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633
RECORRIDO : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E
MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S) - SP078179

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Nos autos da ação de indenização que JANICE LIMA DE ARAÚJO e OUTRO movem em desfavor de BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ e SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, objetivando reparação por danos materiais e morais decorrentes de lesões que a primeira autora sofrera quando de sua internação para cirurgia de parto e extirpação de cisto ovariano e respectivo tratamento (esquecimento de uma compressa cirúrgica no abdômen da autora e subseqüentes equívocos nos exames e interpretações que constatariam o ocorrido), o il. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital deferiu pedido de denunciação da lide, formulado pela primeira ré, da médica que realizou a cirurgia, Dra. JOICE HELENA ARMELIN (decisão de fls. 90/91).

A profissional denunciada interpôs, na origem, agravo de instrumento contra essa decisão, argumentando, em síntese, *verbis*:

"Evidentemente não se está diante da hipótese legalmente prevista para a denunciação da lide.

Inexiste entre o agravado Hospital São Luiz e a agravante qualquer contrato ou dispositivo legal garantindo que, em caso de condenação da primeira, a segunda tem o dever de indenizá-la em ação regressiva.

Se o agravado não é responsável pelos fatos narrados pela autora, por óbvio os pedidos iniciais serão julgados improcedentes. Caso seja apurada a responsabilidade daquela empresa pelos fatos articulados, então responderá ela por sua conduta.

Não há qualquer espaço, na realidade dos autos de origem, para se inserir, por vontade do agravado, a ora agravante no pólo passivo da demanda, tampouco responsabilizá-la regressivamente em caso de eventual condenação.

Inexistindo contrato entre a agravante e o agravado, bem como dispositivo legal que preveja a responsabilidade regressiva da primeira em face do segundo, por óbvio o agravado está querendo inserir no feito de origem discussão paralela, inadmissível da relação processual eleita pela inicial.

Superior Tribunal de Justiça

Na verdade, procura o agravado estabelecer nova lide dentro daquela já instaurada, com discussão profunda e ampla sobre responsabilidade, de modo, ao que parece, a demonstrar que a ora agravante e não ele é quem teria 'culpa' pelo ocorrido." (fls. 6/7)

O eg Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, em aresto assim ementado:

"Agravo de instrumento - Ação de reparação de danos - Deferimento do pleito de denunciação da lide - Providências relativas à intervenção cirúrgica foram comandadas pela agravante, desde o pré-natal até atendimentos pré-hospitalares - A agravante é quem se presume responsável, em princípio, pelos danos causados na cirurgia, pois, no comando dos trabalhos, sob suas ordens é que executam-se os atos necessários ao bom desempenho da intervenção - Recurso improvido." (fl. 158)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 174/177).

Inconformada, JOICE HELENA ARMELIN interpõe o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 70, III, do CPC/73 e 88 do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, alega o seguinte, *verbis*:

"Como consta do agravo, a pretensão da litisdenunciante (recorrida) é a de elidir sua culpa imputando-a à litisdenunciada (recorrente), sendo que esta última indicou que a discussão que se pretende travar gira em torno não do ato cirúrgico, mas dos atos de apoio, onde funcionária da litisdenunciante (recorrida) foi a responsável pelos danos narrados pela autora da ação, tudo a implicar, pois, em criação de demanda dentro daquela já em curso. Em complemento, a denunciação à lide está embasada pura e simplesmente em eventual direito de regresso, só apurável após regular instrução do feito, inexistindo dispositivo legal ou contrato que estabeleça obrigação da agravante de garantir o resultado da demanda em face da litisdenunciante.

(...)

"No presente caso, os autores do feito de origem ajuizaram ação contra Hospital São Luiz e Sulamérica, imputando a estas a responsabilidade pelas lesões que sofreu decorrente de internação e tratamento, pleiteando, por isso, que as mesmas lhes paguem indenização por danos materiais e morais decorrentes dos fatos.

O recorrido Hospital São Luiz contestou a inicial argumentando que não teve culpa pelos fatos ocorridos, não sendo responsável pelas lesões sofridas pelos autores, razão pela qual não tem qualquer obrigação em indenizá-los. Paralelamente, afirma que a ora recorrente seria a

Superior Tribunal de Justiça

responsável pelos fatos narrados pelos autores, razão pela qual denuncia a lide à ela.

Evidentemente não se está diante da hipótese legalmente prevista para a denunciação da lide.

Inexiste entre o recorrido Hospital São Luiz e a recorrente qualquer contrato ou dispositivo legal garantindo que, em caso de condenação da primeira, a segunda tem o dever de indenizá-la em ação regressiva.

Se o recorrido não é responsável pelos fatos narrados pela autora, por óbvio os pedidos iniciais serão julgados improcedentes. Caso seja apurada a responsabilidade daquela empresa pelos fatos articulados, então responderá ela por sua conduta.

Não há qualquer espaço para se inserir, por vontade do recorrido, a ora recorrente no polo passivo da demanda, tampouco responsabilizá-la regressivamente em caso de eventual condenação.

Inexistindo contrato entre a recorrente e o recorrido, bem como dispositivo legal que preveja a responsabilidade regressiva da primeira em face do segundo, por óbvio o recorrido está querendo inserir no feito de origem discussão paralela, inadmissível da relação processual eleita pela inicial.

A decisão ora recorrida, ao admitir a denunciação à lide, autoriza que se estabeleça nova lide dentro daquela já instaurada, com discussão profunda e ampla sobre responsabilidade, onde o objeto será a demonstração de quem teria "culpa" pelo ocorrido." (fls. 181/182)

Prosseguindo, as razões recursais asseveram:

"Além dos fundamentos acima elencados, é certo que a pretensão inicial no feito de origem reside em relação de consumo, fundamentando-se, o pleito da autora, na legislação de defesa do consumidor.

Fundada em relação de consumo, a pretensão não pode ficar sujeita a entraves e retardamentos, motivo pelo qual optou o legislador em elidir, dentre outros percalços processuais, a hipótese de denunciação da lide.

Em assim sendo, por expressa vedação legal, a denunciação da lide não era cabível e deveria ser de pronto rechaçada, bastando conferir o disposto no art.88 do Código de Defesa do Consumidor.

Inobstante essa realidade, o E. Tribunal "a quo" rechaçou a aplicação do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que o mesmo só teria aplicação nas situações estabelecidas pelo art. 13 da mesma Lei.

A negativa de vigência ao dispositivo antes referido é evidente, sobretudo porque é afrontado o fundamento maior que motiva a existência daquele dispositivo legal, qual seja, o de evitar retardamentos e entraves para o consumidor que procura exercer seus direitos.

E é exatamente por força daquele princípio que o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não enfrenta limitação no art. 13 da mesma Lei, como tem entendido a doutrina e a jurisprudência.

A regra do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor deve ser

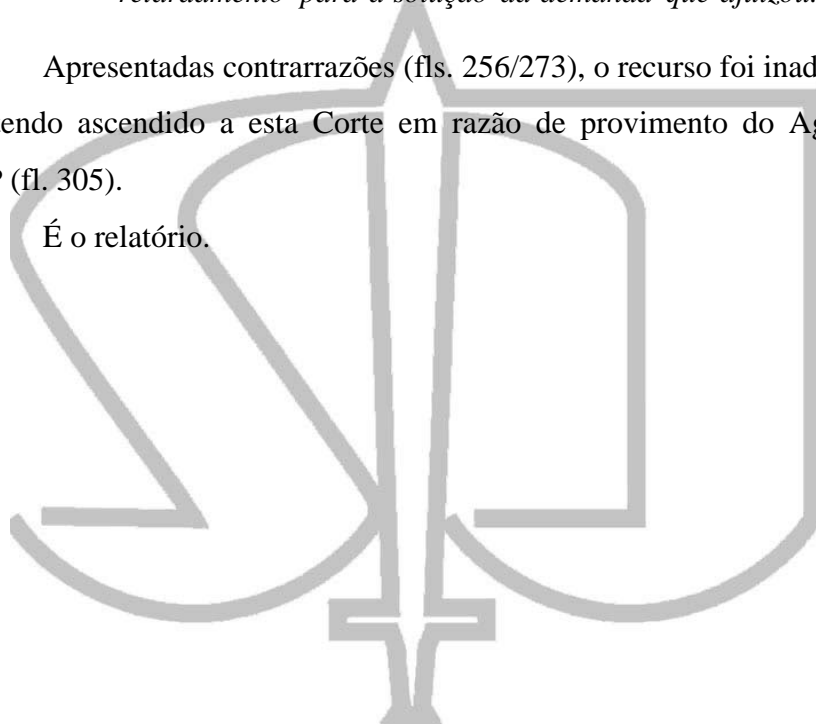
Superior Tribunal de Justiça

entendida dentro da interpretação sistemática dos princípios informadores de proteção ao consumidor, motivo pelo qual a vedação da denunciação à lide é geral e ilimitada em todas as ações envolvendo relação de consumo, posto que se trata de expediente processual que introduz complicadores no polo passivo da relação de responsabilidade, em detrimento dos consumidores.

É exatamente o que ocorre no presente caso, onde a lide principal estará relegada a segundo plano, travando-se extensa e aprofundada discussão entre litisdenunciante e litisdenunciada envolvendo responsabilidades, condutas profissionais, direitos e deveres de cada qual, sendo notório o prejuízo à autora da ação, decorrente do evidente entrave e retardamento para a solução da demanda que ajuizou." (fls. 187/188)

Apresentadas contrarrazões (fls. 256/273), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 278/279), tendo ascendido a esta Corte em razão de provimento do Agravo de Instrumento 792.392/SP (fl. 305).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 913.687 - SP (2007/0002876-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : JOICE HELENA ARMELIN
ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633
RECORRIDO : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E
MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E
OUTRO(S) - SP078179

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme se extrai dos autos, JANICE LIMA DE ARAÚJO narra, na inicial da ação de reparação de danos, que, por negligência da equipe pertencente ao HOSPITAL SÃO LUIZ, que a assistiu no ato da cirurgia do parto, foi esquecida no interior de seu abdômen uma compressa cirúrgica provocando grave infecção e, quase um ano após, quando identificado o ocorrido, foi submetida, em outro hospital, a uma cirurgia de urgência, em que perdeu parte do tecido intestinal, devido às lesões na alça intestinal, provocando, ainda, sequelas estéticas e emocionais.

Na decisão de origem, foi deferida a denunciação da lide, requerida pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ, da médica que realizara a cirurgia, Dra. JOICE HELENA ARMELIN, ora recorrente, sob o seguinte fundamento:

"Fica deferido o pedido de denunciação da lide formulado pela có-ré Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luiz. A médica que realizou a cirurgia está, em tese, legalmente obrigada a indenizar a referida co-ré em ação regressiva, na eventualidade de a ação ser julgada procedente, o que torna necessário o acolhimento da litisdenuciação (Código de Processo Civil, artigo 70, inciso III), cabendo observar que a intervenção de terceiros não encontra a vedação aludida pelos autores na réplica à contestação (Código de Defesa do Consumidor, artigo 88), considerando que a controvérsia entre as partes não se identifica com a do artigo 13 da Lei 8.078/90." (fl. 91)

Essa decisão foi confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo de instrumento manejado apenas pela médica denunciada.

Nas razões do recurso especial, são apontados como violados os arts. 70, III, do CPC/73 e 88 do Código de Defesa do Consumidor. Para facilitar a compreensão, são transcritos:

CPC/73: Art.70: A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da

Superior Tribunal de Justiça

evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

CDC: Art. 13: *O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:*

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. *Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.*

CDC: Art. 88: *Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.*

Em relação ao alcance dos mencionados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento de que "*a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)*" (REsp 1.165.279/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 28/5/2012).

Nesse mesmo sentido: AgRg no AgRg no AREsp 546.629/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 11/03/2015; e EDcl no Ag 1.249.523/RJ, desta relatoria, DJe de 20/06/2014.

Portanto, foi propósito do legislador não permitir a denunciação da lide de modo a não retardar a tutela jurídica do consumidor, dando celeridade ao seu pleito indenizatório, evitando a multiplicação de teses e argumentos de defesa que dificultem a identificação da responsabilidade do fornecedor do serviço.

Assim, se, de um lado, a denunciação da lide (CPC/73, art. 70) é modalidade de intervenção de terceiros que favorece apenas o réu denunciante (fornecedor, no caso), na medida em que este objetiva a responsabilização regressiva do denunciado, de outro lado, a norma do

art. 88 do CDC consubstancia-se em regra inculpada totalmente em benefício do consumidor, atuando em prol do ressarcimento de seus prejuízos o mais rapidamente possível, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Deve, por esse motivo, ser arguida pelo próprio consumidor, em seu próprio benefício, de modo a não se admitir a produção de provas que não interessem ao consumidor em juízo, sendo a sua proteção o objetivo almejado pelo Código de Defesa do Consumidor quando proíbe, no art. 88, a denúncia à lide.

Na hipótese, porém, de deferimento da denúncia sem insurgência do consumidor legitimado a tal, opera-se a preclusão, sendo descabido ao corréu fornecedor invocar em seu benefício a regra de afastamento da denúncia.

Trata-se de direito subjetivo público assegurado ao consumidor para a facilitação de sua defesa. Não pode, portanto, ser arrebatado por corréu litisdenunciado para eximir-se de suas responsabilidades perante o denunciante, desvirtuando regra concebida em favor do consumidor em juízo.

Em situação assemelhada, decidiu esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR . CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM . POSSIBILIDADE, RESPEITADOS DETERMINADAS EXCEÇÕES.

*1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º), inserido no **contexto de facilitação do acesso à Justiça**, dando concretude às denominadas "ondas renovatórias do direito" de Mauro Cappelletti.*

*2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a **utilização compulsória de arbitragem**". A mens legis é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral.*

3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva.

4. Com a mesma ratio, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos termos do art. 4º, § 2º, justamente porque nesses contratos prevalece a

Superior Tribunal de Justiça

desigualdade entre as partes contratantes.

5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. **Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade.** Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção.

6. **Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a propositura da arbitragem pelo peticitante depende da ratificação expressa do oblato vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão.**

Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória.

7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso.

8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.189.050/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 14/03/2016)

No caso específico dos autos, não haveria vantagem para o consumidor na reforma da decisão atacada pela ora recorrente litisdenunciada.

Os autores da ação de indenização responsabilizam o Hospital São Luiz e a Sul

Superior Tribunal de Justiça

América Serviços Médicos S/A por fatos ocorridos durante a internação e intervenção cirúrgica da primeira autora para cirurgia de parto e extirpação de cisto ovariano e respectivo tratamento, consubstanciados, especificamente, no esquecimento de uma compressa cirúrgica no abdômen da autora e subsequentes equívocos nos exames e respectivas interpretações e apresentação de laudos, realizados nas dependências do nosocômio.

Na contestação, o Hospital São Luiz apresentou denúncia da lide à médica cirurgiã. Após o deferimento da denúncia da lide em primeira instância (fls. 90/91), os autores não se opuseram a tal intervenção, não tendo apresentando nenhum recurso contra as decisões ordinárias que a deferiram, em primeiro e segundo graus.

Compreensivelmente, quem se opôs ao deferimento da denúncia foi somente a própria profissional denunciada, sendo o agravo de instrumento por ela interposto processado sem suspensividade. Com isso, de acordo com pesquisa realizada no sítio eletrônico oficial do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, o feito foi sentenciado em 23/4/2014, tendo sido a ação principal julgada parcialmente procedente, bem como a lide secundária, para condenar a denunciada a pagar ao denunciante o equivalente à metade do valor da indenização por este suportada na lide principal. Verificou-se, igualmente, que foram apresentadas apelações e o eg. Tribunal de origem, em agosto de 2015, deu parcial provimento ao recurso da profissional denunciada. O feito está em grau de embargos declaratórios.

A interpretação do art. 88, portanto, deve ser aqui realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciais, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo.

Com efeito, percebe-se que, já tendo havido larga e ampla produção probatória, com condenação nas instâncias ordinárias, sem prejuízo para o consumidor, não há justificativa para se cassar a decisão de admissão da denúncia da lide.

Apesar de serem duas as discussões travadas nos autos, em que a primeira delas, envolvendo a paciente e o hospital, está restrita à responsabilidade objetiva do hospital pelos danos causados como fornecedor de serviços (art. 14 do CDC), e a segunda discussão, pretendida pelo litisdenuciante, envolvendo hospital e médico, exigir exame de provas e averiguação acerca de culpa e limites de responsabilidade, no caso específico destes autos, em que a consumidora não se insurgiu contra a decisão que admitiu a denúncia da lide, não há como se constatar ter havido ofensa ao art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a hipótese de denúncia prevista no art. 70, III, do CPC/73 agrega as

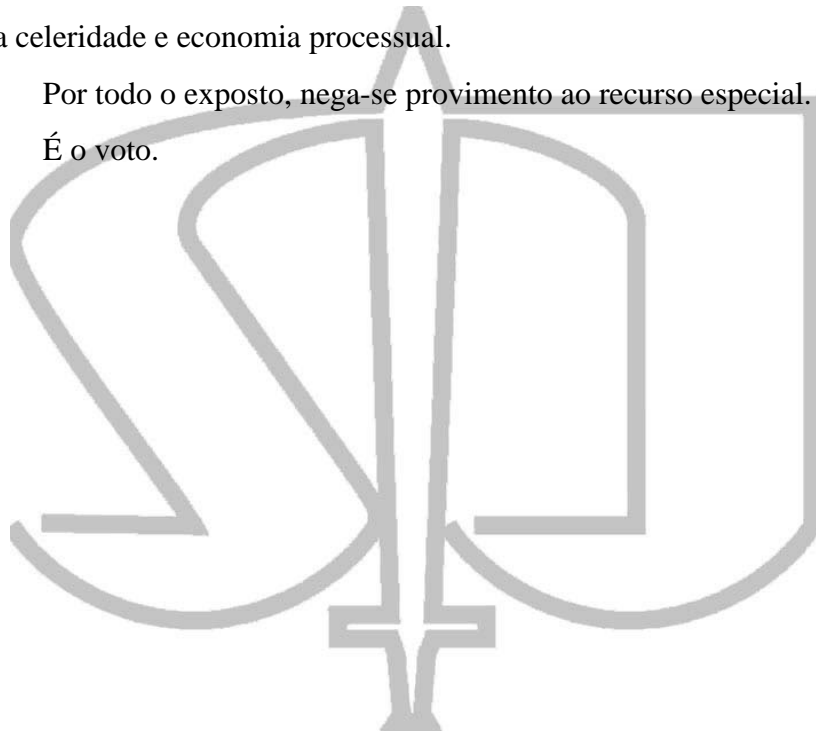
Superior Tribunal de Justiça

ações de regresso do denunciante contra o denunciado, quando previstas em lei ou contrato, sendo hipótese facultativa dessa modalidade de intervenção, pois não implica obrigatoriedade. Nada impede que ação autônoma de pretensão regressiva condenatória seja promovida posteriormente, ou seja, se não for formulada a denunciação, o denunciante poderá ajuizar um processo autônomo contra a parte que seria a denunciada.

Na situação dos autos, excluir a médica da lide neste estágio do processo, além de não trazer vantagem alguma ao consumidor, irá postergar o ressarcimento que a denunciada poderá ter de efetuar ao Hospital denunciante que, como se viu, também está protegido pelo princípio da celeridade e economia processual.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2007/0002876-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 913.687 / SP**

Números Origem: 200601501084 3711154502 3711154904

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOICE HELENA ARMELIN

ADVOGADO : MAURO ROSNER E OUTRO(S) - SP107633

RECORRIDO : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE
SÃO LUIZ

ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E OUTRO(S) -
SP078179

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.